



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.971 - SC (2018/0070823-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCELO CAMPOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DEFENSOR DEVIDAMENTE INTIMADO. ADIAMENTO. DUAS SESSÕES SUBSEQUENTES. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OCORRÊNCIA. FATOS NÃO DESCRITOS DEVIDAMENTE NA INICIAL ACUSATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de ser prescindível nova intimação da Defensoria Pública no caso de adiamento do julgamento de recurso para duas sessões subsequentes. Precedentes.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Sodalício, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela contida.
3. Dessa forma, descrito na inicial acusatória que o réu "trazia consigo" os entorpecentes, e tendo o Tribunal estadual condenado o paciente por "manter em depósito" as drogas, as quais eram mantidas em um muro de um beco próximo, não sendo tais fatos narrados pelo órgão ministerial, é de rigor o reconhecimento da violação ao princípio da correlação.
3. Prejudicada a análise referente à dosimetria.
4. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a violação ao princípio da correlação, com a absolvição do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.971 - SC (2018/0070823-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCELO CAMPOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCELO CAMPOS, em face de decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que desproveu os embargos infringentes e de nulidade.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido, pelo juízo de primeiro grau, da denúncia que lhe imputada a prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Ato seguinte, o Ministério Público interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual lhe proveu para condenar o paciente pela prática do ilícito de tráfico de drogas, fixando a pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 666 dias-multa.

A defesa opôs embargos infringentes e de nulidade, os quais foram desprovido. Apresentou, ainda, aclaratórios, os quais não foram conhecidos.

No presente *habeas corpus*, alega a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que *muito embora o paciente já estivesse sendo assistido juridicamente pela Defensoria Pública do Estado no presente processo - tanto que os embargos infringentes foram subscritos por membro da instituição (...) - não houve a prévia e indispensável intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado da data da sessão de julgamento do embargos infringentes.*

Sustenta que *houve flagrante violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença, razão pela qual o paciente deve ser absolvido da imputação de tráfico de drogas ou, subsidiariamente, o acórdão condenatório deverá ser anulado.* Destaca que *o paciente preocupou-se durante todo o processo em se defender da imputação da conduta de trazer consigo, mas foi ao final condenado, sem qualquer cerimônia ou advertência, por guardar, tem em depósito e vender drogas.*

Aduz que a pena-base não poderia ser exasperada com esteio na natureza e quantidade da droga apreendida, tendo em vista serem apenas 216g de maconha.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja anulado o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade; reconhecida a violação ao princípio da correlação, com a absolvição do paciente ou anulação do acórdão condenatório, determinando-se que outro seja prolatado nos limites da imputação fática contida na denúncia; ou reduzida a reprimenda básica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao mínimo legal.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.971 - SC (2018/0070823-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No concernente ao pleito de anulação do acórdão de embargos infringentes e de nulidade, vale destacar que a Defensoria Pública deve ser intimada pessoalmente dos atos do processo, sob pena de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa.

Nota-se, no caso dos autos, que o órgão defensivo foi intimado do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade em 27/9/2017 (fl. 443), tendo sido, contudo, adiado para o dia 25/10/2017 (fl. 443), sessão subsequente, o qual foi adiado novamente para 29/11/2017 (fl. 443).

Assim, nota-se que a Defensoria Pública foi intimada a respeito da primeira data de julgamento, e as demais ocorreram em sessões subsequentes a primeira, o que, nos termos do entendimento desta Corte superior, dispensa novas intimações.

Dessa forma, não há falar-se em irregularidade a ser sanada em decorrência da falta de intimação do Defensor Público, pois apesar da sessão de julgamento não ter sido realizada no dia 27/9/2017, a mesma iniciou e findou-se duas sessões posteriores, 29/11/2017, afastando, assim, qualquer necessidade de nova intimação pessoal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte vem entendendo como prescindível a nova intimação da Defensoria Pública nos casos de adiamento do julgamento de recurso para as sessões seguintes, a demonstrar, dessa forma, que o adiamento não dificultou ou mesmo impossibilitou o acompanhamento do feito. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. FEITO ADIADO PARA SESSÃO POSTERIOR. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é prerrogativa do Defensor Público a intimação pessoal da data da sessão de julgamento de recurso, nos termos dos arts. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, 370, § 4º, do Código de Processo Penal, e 128, I, da Lei Complementar 80/94, constituindo nulidade, por cerceamento do direito de defesa, a sua inobservância.

4. Ainda assim, o adiamento da sessão de julgamento do recurso após a regular intimação da Defensoria Pública não impõe, necessariamente, nova intimação pessoal do defensor. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 217081/SP , Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 2/4/2013, Dje 13/9/2013.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SESSÃO SUBSEQUENTE. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

4. *No caso, além de o Tribunal estadual não ter-se manifestado acerca do tema suscitado neste habeas corpus, substitutivo de recurso especial, a questão, no âmbito da nossa jurisprudência, é pacífica no sentido de que, comprovada a regular intimação da Defensoria Pública para a sessão de julgamento da apelação, eventual adiamento - cujo intervalo, como na espécie, **corresponde apenas a duas sessões** -, não enseja obrigatoriedade de nova intimação pessoal. Precedentes.*

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 210.906/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2013, Dje 7/6/2013.)

Logo, o fato de o julgamento do recurso de embargos infringentes e de nulidade não ter sido realizado na data determinada para a sessão, mas sim na segunda subsequente, não retira a validade da intimação regularmente realizada.

No que toca ao pleito de reconhecimento de violação ao princípio da correlação, a Corte de origem entendeu que (fls. 456/457):

*De igual modo, **inexiste ofensa ao princípio da correlação, porquanto embora a denúncia tenha se limitado a narrar a conduta de "trazer consigo", o réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o qual abrange todos os dezoito verbos nucleares previsto no referido tipo penal** (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas), **de forma que a condenação pela conduta de "guardar/ter em depósito/vender" guarda estrita correlação com a exordial acusatória.***

Ademais, o adequado enquadramento da conduta praticada pelo denunciado ao verbo nuclear do delito de tráfico de drogas pode vir a ser feito após a produção de provas em Juízo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, como ocorreu no caso dos autos.

*Não obstante, **embora o réu não estivesse na posse do entorpecente apreendido, o simples fato de ter guardado a substância ilícita para posterior venda dentro de um "pacote de salgadinhos" e ter escondido-a próximo de um muro do beco em que foi preso (local público) - visando certamente não ser localizado com droga em caso de eventual abordagem***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial -, vigiando o local e dirigindo-se até lá no momento da venda ilícita, configura indiretamente a conduta de "trazer consigo".

Logo, é evidente, no caso sub judice, a correlação entre a denúncia e a sentença condenatória.

Quanto ao tema, sabe-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, à luz do princípio da correlação ou da congruência, o juiz está adstrito aos limites da acusação, sendo-lhe defeso afastar-se dos fatos descritos na denúncia, podendo, contudo, dar-lhes capitulação jurídica diversa.

No presente caso, nota-se que a denúncia assim consignou (fls. 65/66):

*No dia 2 de junho de 2014, por volta das 11h30min, na Rua Nicarágua, s/n, via pública bairro Monte Cristo, Florianópolis/SC, o **denunciado** Marcelo Campos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **trazia consigo, para posterior revenda, 216,2g (duzentos e dezesseis gramas e dois decigramas), distribuídos em 256 (duzentos e cinquenta seis) porções de erva Cannabis Sativa Linneu, conhecida como maconha, todas envoltas individualmente em plástico incolor e papel seda**; conforme Termo de Exibição e Apreensão da fl.31, Laudo de Constatação da fl.33.*

Tais substâncias são capazes de causar dependência física e/ou psíquica, cujo uso é proibido em todo território nacional, de acordo com a portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela RDC n.06/14.

Na oportunidade foi encontrado também o valor de R\$72,00 (setenta e dois reais) em espécie, oriundo da comércio ilegal de substâncias entorpecentes.

Assim agindo, o denunciado Marcelo Campos infringiu a norma penal incriminadora contida no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 restando ele incurso nas sanções penais ali cominadas. Por esta razão, é oferecida contra ele a presente denúncia, que se requer, após a notificação do denunciado para oferecer defesa prévia, seja recebida e autuada, instaurando-se a respectiva ação penal, á qual há de se imprimir o rito procedimental previsto no artigo 55 e seguintes da Lei n. 11.343. de 2006. inclusive com a intimação das testemunhas abaixo arroladas para serem ouvidas em juízo, prosseguindo-se até final decisão, tudo com ciência desta Promotoria de Justiça.

Nota-se que o órgão acusatório limitou-se a afirmar que o denunciado Marcelo Campos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **trazia consigo, para posterior revenda, 216,2g (duzentos e dezesseis gramas e dois decigramas), distribuídos em 256 (duzentos e cinquenta seis) porções de erva Cannabis Sativa Linneu, conhecida como maconha, todas envoltas individualmente em plástico incolor e papel seda**, sem mencionar maiores detalhes de como ocorria a prática criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, ao negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, destacou que *embora o réu não estivesse na posse do entorpecente apreendido, o simples fato de ter guardado a substância ilícita para posterior venda dentro de um "pacote de salgadinhos" e ter escondido-a próximo de um muro do beco em que foi preso (local público) - visando certamente não ser localizado com droga em caso de eventual abordagem policial -, vigiando o local e dirigindo-se até lá no momento da venda ilícita, configura indiretamente a conduta de "trazer consigo"*.

Dessa forma, nota-se que a dinâmica do fato criminoso não foi devidamente descrita na denúncia, de modo que a conduta de ter escondido a droga em um "pacote de salgadinhos" próximo de um muro do beco, e a consequente condenação por *ter em depósito* o entorpecente apreendido não foi mencionado.

Assim, constata-se a ocorrência de violação ao princípio da correlação, uma vez que o Tribunal *a quo* não limitou-se a enquadrar devidamente o delito cometido, mas modificando os fatos, ainda que sem alteração da capitulação jurídica mencionada na inicial acusatória.

Prejudicada a análise referente à dosimetria da pena.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para reconhecer a violação ao princípio da correlação, com a absolvição do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0070823-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 442.971 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00250096120148240023 082014002146207 10013458220168240000 250096120148240023
82014002146207

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCELO CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.